



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.720358/2019-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.600 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 01 de setembro de 2021
Recorrente ESTEBAN RENE BARAHONA JEREZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. PENDÊNCIAS NÃO SANADAS NO PRAZO LEGAL.

A contribuinte não logrou êxito em demonstrar ter regularizado os seus débitos junto à Fazenda Pública Federal no prazo regulamentar, estando, por conseguinte, impedida de ter seu pedido de inclusão para Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benatti Marcon, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 06-69.911, de 26 de maio de 2020, da 7ª Turma da DRJ/CTA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Em breve resumo, a Recorrente apresentou, em 08/01/2019, opção para o Simples Nacional para o ano calendário de 2019. Contudo, em 18/02/2019, foi cientificada do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional em razão da seguinte pendência (e-fls. 19):

Estabelecimento CNPJ: 23.990.306/0002-19

- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa. Fundamentação legal: Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Débitos Previdenciários

Lista de Débitos (saldo devedor em valor original sujeito a acréscimos):

- 1) Divergências entre GFIP e GPS
Período de Apuração: 05/2018
Valor INSS : R\$ 288,81

No mesmo dia da ciência do Termo de Indeferimento, a Recorrente apresentou requerimento explicando ter efetuado parcelamento das pendências previdenciárias da matriz em 10/01/2019, incluindo o débito apontado no citado Termo.

Aos 07/08/2019, foi proferido Despacho Decisório SIMPLES/BENFIS/SRRF9ªRF n.º 585/2019 (e-fls. 42 a 46) mantendo o indeferimento, contudo esclareceu que o Termo de Indeferimento apresentou lista incompleta dos débitos, causando uma inconsistência entre a realidade e o que foi apresentado como resultado final, contudo tanto no momento da solicitação de opção, como no relatório de pendências após o processamento final, foram demonstradas ao contribuinte, corretamente, todas as pendências existentes.

Em razão do Despacho Decisório, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade nos seguintes termos:

A empresa vem através deste apresentar manifestação em inconformidade do Despacho Decisório do Simples /BENFIS/SRRF9ªRF n.º 585/2019 de 07 de agosto de 2019 que manteve o Indeferimento pelos fatos que em 2018 a empresa perdeu o Simples Nacional apresentava débitos conforme o documento anexo, regularizou todos dentro do prazo legal o que causa inconformidade no Despacho folha 44 onde estava todos regularizado em 08/01/2019 conforme documento anexo.

Em 15/02/2019 foi consumado a opção feita em 08/01/2019 e nos causou estranheza que estava indeferido pelo débito de 05/2018 de GPS da filial 0002 debito este que não constava na relação de pendencias da exclusão de 2018, débito este que não era devido em GFIP. Deste modo protocolamos a opção via ofício dentro do prazo legal processo n.º 10 909 358 2019-09.

Aguardando o processo ser analisado e deferido fomos surpreendidos com a 585/2019 que no item 05 informa que no detalhamento da opção realizado em 08/01/2019 que o termo exibia lista débitos, lista está não exibida dentro do prazo legal ao contribuinte 31/01/2019 no item 06 informa que o contribuinte apresentava pendencias fiscais em suas filiais pendências estas que não foram apresentadas da 31/01/2019 prazo final de regularização, sendo que o resultado da análise só saiu em 15/02/2019 e só após este prazo o sistema da receita exibiu estas pendências. A empresa parcelou os débitos exigidos na exclusão de 2018 dentro do prazo legal e efetuou o pagamento. Porém o pedido de opção feito em 08/01/2019 estava em analise e só foi julgado em 15/02/2019. No item 11 avisa que o contribuinte foi informado dos seus débitos fato este que não ocorreu 01/01/2019 a 31/01/2019 este é o motivo de contestar o despacho. O contribuinte não pode sofrer penalidade pelo erro do órgão em falta de comunicação.

No item 10 informa que o contribuinte pagou em 29/04/2019 os débitos das filiais pagou porque em 15/02/2019 tomou ciência do débito e o mesmo precisava de uma CNF para outros fins legais da empresa e estava impedido por erro do sistema, e como já havia protocolado dentro do prazo o ofício para solicitar a correção do erro da Receita e não havia sido analisado o mesmo pagou para emitir a CNF pois estava aguardando a análise do processo 10 909 720 358 2019-09 para assim aguardar o deferimento da opção em 2019.

Diante do exposto contesto a decisão do Órgão e peço deferimento do pedido de opção com efeito 01/01/2019.

Atenciosamente.

A 7ª Turma da DRJ/CTA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o indeferimento da opção pelo Simples Nacional, com os fundamentos abaixo:

(...)

Assim, para os débitos previdenciários, em 2019, a contribuinte tinha até 08/02/2019 para a completa regularização.

No caso, de acordo com o Despacho de fls. 42 a 47 e telas de consultas de fls.27 a 32, a regularização dos débitos se deu intempestivamente, cito:

“10. Todavia, as divergências entre GFIP e GPS, das filiais, apontadas acima, apenas foram recolhidas em 29/04/2019, conforme telas extraídas do Sistema CCORGFIP, vale dizer, após o prazo final para regularização de pendências, que era o último dia útil do mês de janeiro, conforme legislação transcrita acima (fls. 27/32).”

Ou seja, parte dos débitos foi regularizada apenas em 29/04/2019, após o prazo que, como citado, encerrou em 08/02/2019.

Assim, resta certo que não houve no caso a regularização tempestiva da totalidade dos débitos impeditivos ao ingresso no SN.

Com relação à irregularidade observada na lista de débitos do TI emitido, entendo que esta situação não gerou nenhum prejuízo a dependente e foi devidamente esclarecida à empresa no Despacho de fls.42 a 47.

Ocorre no caso que a manifestante foi devidamente notificada da totalidade de seus débitos, tanto no momento da solicitação da opção (em 08/01/2019), como também no relatório de pendências (fls. 24 a 40), ambos devidamente visualizados pela empresa no Portal do SN, (...)

A Recorrente tomou ciência do acórdão da DRJ no dia 03/09/2020 (e-fls. 76) e apresentou recurso voluntário no dia 24/09/2020 (e-fls. 72 a 74), com os fatos e fundamentos abaixo:

I – Os Fatos

A empresa vem através deste apresentar manifestação em inconformidade a Intimação Simples/BENFIS/SRRF9ªRF n.º 1538/2020 de 29 de maio de 2020 que manteve o indeferimento pelos fatos que em 2018 a empresa perdeu o Simples Nacional apresentava débitos conforme os documentos anexos na petição inicial, regularizou todos dentro do prazo legal o que causa inconformidade do Despacho onde estava todos regularizados em 08/01/2019 conforme documentos anexos no Despacho Decisório do Simples/BENFIS/SRRF9ªRF n.º 585/2019 que indeferiu sua opção pelo Regime

Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Em 15/02/2019 foi consultada a opção feita em 08/01/2019 e nos causou estranheza que estava indeferida pelo débito de 05/2018 de GPS da filial 0002 débito este que não constava na relação de pendências da exclusão de 2018, débito também este que não era devido em GFIP. Deste modo protocolamos a opção via ofício dentro do prazo legal através do processo acima citado.

Aguardando o processo ser analisado e deferido fomos surpreendidos com o Despacho Decisório n.º 585/2019 que no item 05 informa que no detalhamento da opção realizado em 08/01/2019 o termo exibia lista de débitos, lista esta não exibida ao contribuinte dentro do prazo legal de 31/01/2019, no item 06 informa ainda que o contribuinte apresentava pendências fiscais em suas filiais pendências estas que não foram apresentadas dia 31/01/2019 prazo final de regularização, sendo que o resultado da análise só saiu em 15/02/2019 e só após esta data o sistema da receita exibiu estas pendências.

A empresa parcelou os débitos exigidos na exclusão de 2018 dentro do prazo legal e efetuou o devido pagamento. Porém o pedido de opção feito em 08/01/2019 estava em análise e só foi julgado em 15/02/2019. No item 11 avisa que o contribuinte foi informado dos seus débitos fato este que não ocorreu entre 01/01/2019 e 31/01/2019, sendo este o motivo da contestação do Despacho. O contribuinte não pode sofrer penalidade pelo erro do órgão em falta de comunicação. Ainda no item 10 informa que o contribuinte pagou em 29/04/2019 os débitos das filiais, pagamento este que ocorreu nesta data porque somente em 15/02/2019 tomou ciência do débito porque a empresa precisava de uma CND para outros fins e constatou que estava impedida da emissão de tal documento por erro do sistema, como já havia protocolado dentro do prazo legal o ofício de solicitação de correção do erro da Receita e até a presente não havia sido analisado efetuou o pagamento dos débitos para a obtenção da CND, documento este que estava precisando para apresentação a outros fins, e continuou aguardando a análise do processo n.º 10909.720358/2019-09 no intuito de deferimento da opção em 2019.

(...)

III – A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do termo de indeferimento, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, incluindo-a no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

Não juntou documentos ao recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

O objeto do presente processo trata do indeferimento da Opção pelo Simples Nacional ocorrida para o ano-calendário de 2019.

No Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional – e-fl. 19 – foi descrito como débito motivador do indeferimento o seguinte:

Débitos Previdenciários

Lista de Débitos (saldo devedor em valor original sujeito a acréscimos):

- 1) Divergências entre GFIP e GPS
Período de Apuração: 05/2018
Valor INSS : R\$ 288,81

Segundo informações da Recorrente, a mesma teria efetuado o parcelamento dos débitos previdenciários da matriz em 10/01/2019 e não havia impedimento para a sua inclusão no sistema simplificado.

No Despacho Decisório, restou demonstrado ter ocorrido erro no processamento do Termo de Indeferimento, visto que a Recorrente possuía débitos previdenciários na matriz e na filial e apenas os débitos da matriz foram regularizados. Atesta que, independente do erro do Termo de Indeferimento, a Recorrente havia sido cientificada de todos débitos através do sistema na data da opção pelo Simples Nacional.

A DRJ, no julgamento da manifestação de inconformidade, manteve o indeferimento, visto que a regularização dos demais débitos ocorreu apenas em 29/04/2019 e, assim como a DRF, entendeu que o Termo de Indeferimento não trouxe prejuízo à Recorrente, pois a mesma teve ciência de todos os débitos no momento da opção e através do despacho decisório.

No recurso voluntário, a Recorrente defende que não lhe foi apresentado a lista correta dos débitos. Afirma que, até 31/01/2019, a lista de débitos não estava disponível e só tomou ciência dos mesmos em 15/02/2019, em razão de um pedido de emissão de CND.

A existência de débitos é situação impeditiva ao ingresso ao Simples Nacional, conforme disposto no art. 17, inciso V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, vide abaixo:

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

O art. 6º, § 1º, inciso I, da Resolução CGSN nº 140/2018, determina:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido;

Em que pese a informação da Recorrente de que não teve ciência dos débitos das filiais antes de 15/02/2019, essa não trouxe aos autos nenhum comprovante do alegado. Poderia a mesma ter anexado a lista de pendências apresentada pelo sistema quando da realização da opção pelo Simples Nacional.

Conforme asseverado tanto pela DRF como pela DRJ, a Recorrente teve acesso através dos sistemas internos a todos as pendências impeditivas tanto da matriz quanto das filiais. Considerando que a legislação não abre exceções, havendo débito não quitado/ parcelado ou suspenso no prazo estabelecido na Lei Complementar, deve a opção ser indeferida.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes